

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Andrea Alarcón Peña e Guilherme Forma Klafke – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-416-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 analisa os impactos da tecnologia nas relações de trabalho e na proteção social do trabalhador. As pesquisas exploram temas como a precarização nas plataformas digitais, o controle de jornada à distância e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. O grupo propõe reflexões sobre o papel do direito do trabalho diante da transformação digital e da necessidade de novas formas de regulação.

**ERA DIGITAL, EXCLUSÃO TECNOLÓGICA E DIREITOS HUMANOS NO
CAMPO: O PARADOXO DO TRABALHADOR RURAL SUBMETIDO A
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL.**

**DIGITAL AGE, TECHNOLOGICAL EXCLUSION AND HUMAN RIGHTS IN
RURAL AREAS: THE PARADOX OF RURAL WORKERS SUBJECTED TO
CONTEMPORARY FORMS OF SLAVERY IN BRAZIL.**

Iara Marthos Águila
Miguel Teles Nassif

Resumo

O presente trabalho examina, sob enfoque jurídico-socioeconômico, como a exclusão digital no meio rural brasileiro intensifica violações de direitos humanos fundamentais, especialmente a persistência de condições laborais análogas à escravidão. A análise pauta-se em pesquisa dedutiva, por meio do estudo crítico do ordenamento jurídico interno e de instrumentos internacionais de proteção, ressaltando a essencialidade do acesso à conectividade para a concretização da dignidade humana, a fiscalização efetiva das relações de trabalho e a inclusão social de trabalhadores rurais, assegurando-lhes cidadania plena na era tecnológica.

Palavras-chave: Era digital, Direitos humanos, Trabalho escravo contemporâneo, Tecnologia e trabalho, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines, from a legal and socioeconomic perspective, how digital exclusion in rural Brazil intensifies violations of fundamental human rights, especially the persistence of labor conditions analogous to slavery. The analysis is based on deductive research, through a critical study of the domestic legal system and international protection instruments, highlighting the essentiality of access to connectivity for the realization of human dignity, the effective monitoring of labor relations and the social inclusion of rural workers, ensuring them full citizenship in the technological era.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital age, Human rights, Contemporary slavery, Technology and labor, Public policies

1. INTRODUÇÃO.

A transformação tecnológica, marca indelével do século XXI e impulsionada pela chamada Era Digital, constitui um dos fenômenos mais determinantes para a reconfiguração das relações sociais, políticas e econômicas contemporâneas.

No âmbito jurídico, o direito de acesso à informação e as tecnologias digitais compõem núcleo essencial de garantias inerentes à dignidade, à liberdade de expressão e à promoção do trabalho digno.

Apesar de avanços normativos, o Brasil figura entre os países que ainda mantêm índices alarmantes de trabalhadores resgatados de situações degradantes no meio rural.

Nesse contexto, a exclusão tecnológica opera como mecanismo silencioso de perpetuação de violações: trabalhadores analfabetos digitais carecem de meios para acessar informações sobre seus direitos, não dispõem de ferramentas seguras de denúncia e permanecem invisíveis aos olhos do poder público e da sociedade civil.

Logo, a discussão sobre direitos humanos no campo brasileiro não pode se restringir ao combate repressivo das condições análogas à escravidão, mas deve abranger a inclusão tecnológica como condição indispensável à emancipação social e econômica do trabalhador rural.

Sob este prisma, o presente estudo propõe uma reflexão crítica, de caráter interdisciplinar, sobre a exclusão tecnológica como fenômeno estruturante das relações de trabalho no campo brasileiro.

Defende-se que a universalização do acesso ao meio digital e à informação não pode ser concebida como mera ferramenta de modernização econômica, mas como requisito imprescindível para garantir a dignidade da pessoa humana, fortalecer mecanismos de fiscalização e coibir práticas laborais degradantes, inclusive aquelas configuradas como trabalho análogo à escravidão.

A pesquisa adota metodologia essencialmente bibliográfica, com enfoque jurídico-histórico e método dedutivo, fundamentando-se na análise articulada de fontes legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais e históricas relacionadas às transformações do Direito do Trabalho no Brasil.

2. O PERFIL DO TRABALHADOR RURAL SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.

A compreensão do fenômeno do trabalho em condição análoga à escravidão no âmbito rural brasileiro exige, como ponto primordial, o delineamento do perfil social e econômico trabalhadores que se encontram submetidos a tais práticas degradantes. Cumpre ressaltar que, tal configuração não decorre de fatores meramente individuais, mas se estrutura a partir de relações de poder historicamente desiguais, que moldam as dinâmicas do trabalho rural no Brasil desde o período colonial, perpetuando padrões de exploração e exclusão.

Sobretudo, o trabalhador rural submetido a condições análogas à escravidão encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica extrema, o que o torna propenso a aceitar contratos informais e condições de trabalho degradantes.

Conforme assevera Plassat (2020, p. 89), a ausência de educação formal impacta diretamente na capacitação profissional e na formação cidadã de trabalhadores rurais, restringindo-lhes alternativas laborais e dificultando o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Essa vulnerabilidade, agravada pela precariedade socioeconômica, favorece o aliciamento por intermediadores e perpetua condições laborais degradantes, em flagrante afronta à dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais de proteção ao trabalho.

No que tange à realidade laboral rural, a informalidade e a ausência de registro profissional configuram mecanismos de perpetuação da exploração, na medida em que privam o trabalhador de respaldo jurídico imediato, dificultam a comprovação da relação de emprego e limitam o acesso a direitos fundamentais assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Goldschmidt; Birolo, 2024, p. 83).

Nesse contexto, o isolamento geográfico historicamente imposto às comunidades rurais, quando conjugado à exclusão tecnológica estrutural, reforça a invisibilidade jurídica das relações de trabalho, criando um cenário propício à perpetuação de práticas análogas à escravidão. Não se trata apenas da ausência de sinal de telefonia ou de infraestrutura digital mínima, mas de uma barreira concreta ao exercício de direitos constitucionais elementares, como o direito de petição, o acesso à informação e a liberdade de associação sindical (Cambi; Faquim, 2018).

Ademais, observa-se que o perfil do trabalhador rural submetido à escravidão contemporânea não pode ser interpretado como um reflexo de falhas individuais ou escolhas equivocadas. Ao contrário, deve ser compreendido como consequência de processos históricos de concentração fundiária, desigualdades estruturantes e ausência de políticas públicas eficazes de inclusão social e tecnológica (Cavalcanti, 2020, p. 75).

Em síntese, a inclusão tecnológica, o letramento jurídico e o acesso integral à

informação devem ser compreendidos como instrumentos de emancipação social, sem os quais a erradicação do trabalho escravo contemporâneo permanecerá um objetivo retórico, distante da realidade concreta de quem vive do trabalho no campo.

3. EXCLUSÃO TECNOLÓGICA NO MEIO RURAL BRASILEIRO E OS EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS DECORRENTES.

Inicialmente, convém destacar que o direito ao acesso à informação configura-se como garantia constitucional explícita, expressa nos artigos 5º, XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988. Esta disposição constitucional pressupõe que todo cidadão deve usufruir plenamente das informações necessárias ao exercício consciente da cidadania, ao combate às violações de direitos e à promoção de condições dignas de trabalho e vida (Plassat, 2020, p. 95).

Neste contexto, a exclusão digital não apenas limita o acesso imediato à tecnologia, mas afeta diretamente a capacidade de os trabalhadores rurais exercerem seus direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao reconhecimento, denúncia e proteção frente a situações de exploração laboral (Figueira, 2020, p. 56).

Em consequência dessa exclusão tecnológica, configura-se um quadro de vulnerabilidade jurídica extrema no meio rural, agravado pela incapacidade dos trabalhadores rurais de acessar canais eficazes de comunicação e denúncia (Rafael; Borges, 2019, p. 240).

Sob esse aspecto, cumpre ressaltar que o Estado brasileiro possui uma obrigação positiva, tanto constitucional quanto internacional, de garantir políticas públicas efetivas que promovam a inclusão tecnológica no campo (Goldschmidt; Birolo, 2024, p. 83).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, consagra que o direito à informação abrange a prerrogativa de buscar, receber e difundir informações e ideias por quaisquer meios de expressão, superando barreiras físicas e sociais. Todavia, o contexto vivenciado pelo trabalhador rural brasileiro evidencia um flagrante descumprimento desse mandamento normativo, revelando uma preocupante assimetria entre os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos e a concretude das condições materiais enfrentadas por cidadãos em áreas rurais, que permanecem à margem dos fluxos informacionais essenciais à plena cidadania.

No âmbito jurídico pátrio, observa-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial as decisões proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.º 347), reafirma a relevância de políticas

públicas como instrumentos imprescindíveis à superação de situações estruturalmente arraigadas de violação de direitos fundamentais, notadamente aquelas que afetam parcelas mais vulneráveis da sociedade (Hannemann, 2019, p. 283).

Sob esse prisma, a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como uma inovação tecnológica, mas como um vetor de concretização de garantias constitucionais, uma vez que possibilita o acesso à informação, à educação e aos meios de reivindicação de direitos, configurando-se, assim, como requisito inafastável para a plena realização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, sua implementação como diretriz de políticas públicas se mostra indispensável para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Logo, a permanência dessa exclusão revela-se, em grande medida, como resultado de negligência histórica do poder público. Ainda que existam políticas de inclusão digital em zonas urbanas, os investimentos voltados às áreas rurais são, em sua maioria, pontuais e insuficientes, fragmentados em programas que não se articulam com políticas estruturantes de educação, alfabetização digital ou capacitação profissional. Essa ausência de estratégia integrada perpetua a desigualdade entre os sujeitos que produzem a riqueza do campo e aqueles que, nos centros urbanos, consomem os benefícios da tecnologia em larga escala (Mendes, 2021, p. 35).

De igual modo, destaca-se que a forma como essa exclusão impacta a transparência das relações de trabalho. A falta de conectividade impossibilita, por exemplo, o acesso a canais de denúncia sigilosos, consultas em tempo real a contratos ou vínculos formais, acompanhamento de processos trabalhistas ou informações sobre direitos previdenciários. Em consequência, cria-se uma zona de invisibilidade jurídica, onde práticas ilícitas, como jornadas exaustivas, alojamentos insalubres e servidão por dívida, encontram ambiente propício para se perpetuar sem o risco de sanções efetivas (Mcgrath; Mieres, 2020, p. 129).

Sob o olhar internacional, a exclusão tecnológica também compromete o cumprimento de obrigações derivadas de tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Convenção n.º 29 da OIT exige medidas concretas para eliminar o trabalho forçado em todas as suas formas. O Protocolo de Palermo, que versa sobre o tráfico de pessoas, demanda cooperação internacional para enfrentar cadeias de exploração. Contudo, quando populações inteiras permanecem digitalmente isoladas, torna-se impraticável rastrear e desarticular redes que operam mecanismos contemporâneos de escravidão. Assim, a exclusão tecnológica não é um “problema local”, mas um entrave ao próprio princípio da solidariedade global no combate às violações de direitos humanos.

Por fim, conclui-se que a exclusão tecnológica no meio rural brasileiro constitui um desafio jurídico-social de magnitude relevante, cuja superação demanda esforços integrados de múltiplos atores. Somente por meio da inclusão digital efetiva será possível materializar os direitos fundamentais, assegurar a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social no campo brasileiro, estabelecendo bases concretas para a erradicação definitiva do trabalho análogo à escravidão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

À luz das reflexões empreendidas, impõe-se reconhecer que a exclusão tecnológica no meio rural brasileiro não constitui um fenômeno isolado ou meramente conjuntural, mas, ao contrário, revela-se como expressão contemporânea de desigualdades históricas que permeiam a estrutura fundiária, as relações de trabalho e o acesso desigual a direitos fundamentais.

Nesse sentido, a persistência de condições laborais análogas à escravidão, ainda que formalmente vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, encontra terreno fértil na opacidade informacional e na invisibilidade social a que são submetidos os trabalhadores rurais desconectados.

Com efeito, a análise empreendida evidencia que a inclusão digital, entendida como efetivo acesso à informação, à comunicação segura e ao letramento digital mínimo, erige-se como condição sine qua non para a concretização do núcleo essencial da dignidade humana no campo. Não se trata, portanto, de mera modernização de infraestrutura tecnológica, mas de um imperativo jurídico e ético que se impõe ao Estado brasileiro enquanto detentor de obrigações positivas no âmbito dos direitos humanos.

Ademais, cumpre ressaltar que a responsabilidade pela superação desse quadro não se restringe ao Estado em sentido estrito. É imprescindível uma atuação articulada entre Poder Público, iniciativa privada, organizações da sociedade civil e comunidades locais, de modo a construir soluções contextualizadas, respeitosas das especificidades regionais e capazes de promover autonomia. Programas de conectividade devem ser acompanhados de ações educativas, capacitação profissional, fortalecimento das redes sindicais rurais e criação de canais acessíveis de denúncia, sob pena de se converterem em intervenções meramente simbólicas, destituídas de efetividade transformadora.

Nesse diapasão, a pesquisa corrobora a tese de que não há perspectiva real de erradicação do trabalho escravo contemporâneo sem enfrentar de forma contundente a exclusão tecnológica. Persistir nesse cenário de negligência histórica significa relegar milhares

de trabalhadores à condição de “cidadãos parciais”, sem voz, sem vez e sem instrumentos para emancipar-se de estruturas exploratórias que remontam ao período colonial.

Em arremate, revela-se imprescindível que o acesso à tecnologia seja elevado à condição de prioridade estratégica das políticas públicas voltadas ao meio rural, não apenas como vetor de desenvolvimento econômico, mas como garantia de cidadania plena e de observância dos direitos humanos. A luta contra o trabalho em condição análoga à escravidão, portanto, ultrapassa as fronteiras do Direito do Trabalho e insere-se na agenda mais ampla da justiça social, exigindo compromissos concretos, investimentos robustos e uma visão transversal que compreenda o trabalhador rural como sujeito de direitos e não como mero instrumento de produção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANTUNES, Ricardo (org.). Riqueza e miséria do trabalho. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006.

BODANESE, Cícero Luiz. Crise da relação de emprego: teoria da vulnerabilidade. 2015. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito do Trabalho) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/156357>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 1, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciacocompilado.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, DF [processo eletrônico]. Relator: Min. Marco Aurélio. Medida cautelar concedida em 9 de setembro de 2015, e julgada entre 27 de agosto e 17 de novembro de 2015 pelo Plenário. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BUSTILLO, Luisa Nascimento; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. Letramento digital: reflexos no mundo do trabalho [PDF]. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 2, p. 111–130, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/977/pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora LTr, 2017.

ESTEVÃO, Pricila; NEVES DE SOUSA, Diego. Políticas públicas de inclusão digital no meio rural: um estudo

sobre os territórios digitais. Revista Desenvolvimento Social, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 75–89, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/2164>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 53-66.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). Escravidão: Moinho de gentes no século XXI [livro impresso]. 1. ed. São Paulo: Mauad X, 2019. 480 p. ISBN 978-85-304-0017-0.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; BIROLO, Swami Bez. O trabalho análogo ao de escravo e sua relação com a informalidade. Revista do Programa Trabalho Seguro, [S. l.], n. 2, p. 74–89, 2024. Disponível em: <https://revistaptstst.jus.br/pts/article/view/35>. Acesso em: 2 jul. 2025.

HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. O estado de coisas inconstitucional e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). Escravidão: moinho de gentes no século XXI. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019. p. 277-295.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 129-150.

MENDES, Maurício Teixeira. O lugar do digital nas práticas de letramento de uma comunidade do campo [PDF]. 2021. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 26 maio 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37315/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mauricio%20Mendes%202025.6.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo), 15 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convocoess/WCMS_234184/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957. Genebra, 1957. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:12100:0::NO:P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 2 jul. 2025.

PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. Los principios del derecho del trabajo. 4. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2015.

SALOMÃO CAMBI, Eduardo Augusto; LEITE FAQUIM, Danieli Aparecida Cristina. Trabalho escravo, direitos humanos e exclusão social. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 432–454, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.432-454. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/7018>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SANTOS, Alison Carneiro. O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. São Paulo: LTR, 2019.

SUDANO, Suliane. Escravizados contemporâneos: a busca pela dignidade. Laborare, Ano V, n. 8, p. 30–50, jan.–jun. 2022.

SUZUKI, Nátilia; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85–108.